Publicado: 13/12/11 Pág.: 02
EDIÇÃO N.º 8.128
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX
Cidade Histórica e Ecológica

LEI Nº. 51 /2011

INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE HORAS MÁQUINAS PARA MELHORIAS NAS PROPRIEDADES RURAIS E URBANAS DO MUNICÍPIO DE FÊNIX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal de Fênix, Estado do Paraná, autorizado por esta lei a instituir o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Rurais e Urbanas, para tanto, efetuando a cobrança de horas máquinas a título de subsídio para a execução dos serviços de caráter particular.

Art. 2º - O projeto objetiva atender os munícipes que desempenham atividades agropecuárias, comerciais, industriais, que gerem renda, bem como a melhoria urbanística, paisagística e de moradia.

Art. 3º - O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais e urbanas através de serviços de máquinas de propriedade do município ou contratados de terceiros a critério da gerência do projeto com supervisão da administração pública municipal.

Art. 4º - Os recursos financeiros para realização do Programa será oriundo do tesouro municipal e parceria com os munícipes beneficiários conforme descrito no artigo 5º do presente projeto.

Art. 5º - Os subsídios oferecidos pela Administração Pública municipal, como incentivo a melhoria das propriedades e qualidade de vida, tanto para serviços urbanos como para serviços rurais, obedecerá a seguinte tabela:

Descrição dos equipamentos	Valor atual da hora em Reais	% de subsídios			Mais de 8 h preço normal
		Até 2 horas	2 a 4 horas	4 a 8 horas	
Trator Esteira	100,00	100%	50%	25%	Atualizado
Pá Carregadeira	80,00	100%	50%	25%	Atualizado
Retroescavadeira	80,00	100%	50%	25%	Atualizado
Trator de Pneu com Grampo	20,00	100%	50%	25%	Atualizado
Trator de Pneu	40,00	---------- --	------- ------	--------- ----	50% sem limite de horas

§ 1º - Os valores descritos serão atualizados e poderão sofrer reajustes conforme aumento dos combustíveis e lubrificantes.

§ 2º - Os valores de subsídios serão válidos para o ano, não tendo valor cumulativo para o ano subseqüente.

§ 3º - As 2 horas que serão subsidiadas no percentual de 100% pelo Município refere-se a apenas um dos equipamentos utilizados na execução dos serviços, conforme orientação técnica.

§ 4º - A cobrança e controle dos serviços prestados ficarão incumbidos ao Departamento de Tributação e Fiscalização e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - Os serviços como terraplanagem destinados a geração de empregos e renda terão subsídios de 20 horas dos equipamentos necessários à execução das tarefas, sendo que de 20 horas à 40 horas serão subsidiadas 50% das horas.

§ 6º - Os serviços para construção, reforma e ampliação de tanques para psicultura, serão subsidiados 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora máquina até o limite de 15 horas.

Art. 6º - Os serviços serão executados com a observância dos seguintes critérios:

I. Após a conclusão dos serviços e manutenção e conservação das estradas;
II. Deve haver disponibilidade dos equipamentos;
III. Vistoria e aprovação do serviço pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo e Secretaria Municipal de Agricultura;
IV. Comprovação do recolhimento aos cofres do Município da taxa devida, conforme tabela constante no art. 2º;
V. Análise do movimento econômico do produtor ou empresa, através do bloco de produtor rural ou Declaração Fisco Contábil pelo Departamento de Finanças;
VI. O atendimento será efetuado de acordo com a ordem cronológica dos pagamentos, sendo atendido o primeiro a recolher a taxa e assim sucessivamente;
VII. Serão atendidas todas as solicitações da comunidade ou região, sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado, sendo que os trabalhos acontecerão o ano todo sendo intensificados nos períodos de entressafra;
VIII. Os valores pagos pelos usuários dos serviços deverão ser depositados em conta específica, sendo os recursos destinados a Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

§ 1º – Haverá exceção de atendimento pela ordem cronológica de pagamento quando houver mais de um serviço na mesma região.

§ 2º - As ações referentes a este projeto acontecerão por comunidades previamente discutidas pela coordenação do Programa, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e administração pública municipal, sendo que serão realizadas reuniões nas comunidades para esclarecimentos quanto ao funcionamento do Programa e organização para início dos trabalhos.

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará para a Câmara Municipal de Vereadores a cada ano relatório completo de todas as atividades previstas nesta Lei, independentemente de requerimento.

Art. 8º - Para efeito de contagem de tempo de serviços particulares executados com máquinas da Prefeitura ou contratada de terceiros, terá início quando a mesma estiver à disposição dentro da propriedade do requerente.

Art. 9º - Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

Art. 10º - Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente e declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 11º - Quando for necessária a licença de qualquer Órgão Ambiental para execução de serviços nas propriedades, o mesmo deverá ser providenciado pelo proprietário sob pena de não ser realizada a execução dos serviços.

Art. 12º - O beneficiário do Programa deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela administração pública municipal.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2011.

Altair Molina Serrano
Prefeito Municipal